



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 002/2023

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.07.2022.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3843/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO 1/201614731

RECORRENTE: GRENDENE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Beneficiário do PROVIN/FDI, no exercício de 2011 o contribuinte deixou de recolher ICMS ao incluir no cálculo do benefício fiscal operações de saídas de produtos não oriundos da produção própria. **2. Afastadas a decadência. 3. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas: a)** A autuação está devidamente fundamentada com a indicação dos dispositivos que lhe dão substrato, além de conter relato claro e preciso; **b)** A atividade de lançamento tributário é inquisitória, e a falta de interação entre o Agente do Fisco e o Contribuinte nessa fase não configura ofensa ao contraditório e ampla defesa; **c)** Eventuais equívocos cometidos nos cálculos do lançamento, a priori não induzem à sua nulidade, dado a possibilidade de correção mediante perícia. **4. No mérito,** resolve-se por voto de desempate da Presidente, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, acatando o laudo pericial de fls. 359/363 dos autos, e mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS – PROVIN/FDI – PRODUÇÃO PRÓPRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1 – RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa a empresa de ter infringido a legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte deixou de recolher R\$ 1.755.213,15 de ICMS em sua apuração normal. Fato se deu em razão da inclusão da totalidade de seus débitos, inclusive diferencial de alíquota e saída de mercadoria de terceiros, em sua apuração para fins de fruição de benefício fiscal. Detalhes em inf compleme”.

Dispositivos apontados como infringidos: Artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade imposta: Art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito lançado: R\$3.510.426,30 (R\$1.755.213,15 a título de ICMS e R\$1.755.213,15 de multa).

Impugnação e julgamento de 1ª Instância:

No prazo legal o Contribuinte ingressou com impugnação às fls. 27 a 45 dos autos. Na Primeira Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE, conforme ementa que se transcreve a seguir:

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Beneficiário do PROVIN/FDI. Eventual ausência dos dispositivos não é, a priori, motivo de nulidade do auto de infração. Relato claro e preciso. Não há que falar em cerceamento do direito da defesa do contribuinte na fase oficiosa do lançamento tributário. A atividade de lançamento tributária é rigorosamente inquisitória. Financiamento, concedido a título de diferimento do ICMS, pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará PROVIN/FDI, diz respeito apenas ao imposto da produção própria do estabelecimento industrial. Não é razoável a alegação de ausência de prejuízo ao Fisco por conta da futura quitação do mútuo contratado. O imposto lançado não diz respeito descumprimento de cláusula do contrato de mútuo e sim da obrigação tributária principal. Proibição de confisco. Matéria remete ao texto constitucional. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

Recurso ordinário:

O contribuinte recorre da decisão singular condenatória, conforme peça às fls. 155 a 182 dos autos, com o seguinte teor:

1. Preliminarmente, a nulidade da autuação a) por ausência de tipicidade, sob o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

argumento de que os dispositivos legais que fundamentam o lançamento tributário não têm relação com o objeto da autuação; b) por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que não foi oportunizado à autuada, no curso da ação fiscal, o direito de questionar ou explicar a forma como a empresa efetuou o cálculo do imposto;

2. *Quanto ao mérito, alega que os recolhimentos feitos pela Recorrente se deram em conformidade com o RICMS/CE, e que as operações realizadas fazem parte do processo produtivo do estabelecimento. Argumenta que a Lei nº 10.367/79, que disciplina o FDI em nenhum momento define os tipos de operações abrangidas pelo Fundo; alega que as vendas de insumos tais como as sobras de pigmentos, as transferências de matérias primas entre estabelecimentos da empresa, as operações com moldes, gabarito e navalhas de corte e, ainda, com bens do ativo imobilizado estão todas vinculadas diretamente ao seu processo produtivo. Devendo, por isso, ser consideradas nos cálculos do FDI/PROVIN;*
3. *Argumenta que o tendo o benefício do FDI/PROVIN natureza contratual (mútuo) e, portanto, matéria de direito civil, não há possibilidade de imposição de multa tributária, mormente à falta de previsão legal;*
4. *Alega ser desproporcional e mesmo confiscatória a multa aplicada pela autoridade fiscal do Estado do Ceará, devendo ser reduzida;*
5. *Ao final, pede que, caso pareça necessário à autoridade julgadora, seja realizada diligência para comprovar a efetiva utilização dos bens constantes das notas fiscais glosadas pelo Auditor Fiscal no processo produtivo da Recorrente.*

Parecer da CEAPRO:

A Célula de Assessoria Processual-Tributária emitiu parecer às fls 274-277 opinando no sentido de que se conheça do Recurso interposto, mas se lhe negue provimento, para que seja mantida a decisão condenatória de 1ª instância.

Julgamento 1:

O Recurso foi apreciado pela 2ª Câmara de Julgamento em sua 64ª sessão ordinária, de 17/09/2019, sob a relatoria do Conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim, ocasião em que foram tomadas as seguintes deliberações:

“1. Quanto à alegação de decadência parcial, referente aos meses de janeiro a junho de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN - Afastada por voto de desempate da Presidente, com fundamento no art. 149, inciso V, combinado com o art. 173, 1, ambos do CTN, conforme manifestação oral do Procurador do Estado. Vencidos os Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Marcus Mota de Paula Cavalcante, que acataram o pedido da parte. 2. Por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

*ocasião da discussão relativa a conversão do curso do julgamento do processo em realização de perícia, a Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo entendeu necessária uma análise mais apurada da matéria para melhor fundamentar seu voto e pediu **vista dos autos**, sendo seu pleito deferido pela Presidente. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alberto Rene Bruel”.*

Após proceder vista nos autos do processo a Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo apresentou seu voto-vista por escrito (fls. 305-312), no qual se pronunciou pela nulidade do feito fiscal “... *pela inadequação da metodologia aplicada pela administração tributária no cômputo do imposto devido*”.

Julgamento 2:

O Recurso retornou à pauta de julgamento na 88ª sessão ordinária, de 20/11/2019, conforme registro em ata que se transcreve a seguir:

*“Deliberações ocorridas na 64ª Sessão Ordinária, de 17/09/2019: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários Resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto à alegação de decadência parcial, referente aos meses de janeiro a junho de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN - Afastada por voto de desempate da Presidente, com fundamento no art. 149, inciso V, combinado com o art. 173, I, ambos do CTN, conforme manifestação oral do Procurador do Estado. Vencidos os Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Marcus Mota de Paula Cavalcante, que acataram o pedido da parte.” Na sequência, foi concedido vista dos autos à Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo. **Retornando à apreciação nesta data (20/11/2019)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, com relação às questões apresentadas pela Recorrente: 1. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por ausência de tipicidade, sob a alegativa de que os dispositivos legais que fundamentam o lançamento tributário carecem de relação com o objeto da autuação** - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que os dispositivos indicados como infringidos são pertinentes à infração denunciada, além disso, constam no Auto de Infração e Informações Complementares informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo o contraditório e a ampla defesa. 2. **Quanto à preliminar de***



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que não foi oportunizado à autuada, no curso da ação fiscal, o direito de questionar ou explicar a forma como a empresa efetuou o cálculo do imposto - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não há previsão legal que conceda ao contribuinte, no curso da ação fiscal, oportunidade para questionar a atividade de lançamento, apresentar críticas ou exercer defesa, mas que no tempo oportuno, a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. 3. Com relação a preliminar de nulidade em razão da adequação da metodologia utilizada pela fiscalização para o cálculo do imposto, arguida no voto-vista apresentado pela Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo – afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade e Filipe Pinho da Costa Leitão. 4. Quanto ao pedido de realização de perícia a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, acata-lo, para que se refaça o levantamento fiscal considerando os CFOP's de operação própria, constantes na Planilha de fl. 18 dos autos, aplicando a metodologia explicitada no Parecer CECON nº 475/2018 para o cálculo da proporcionalidade do ICMS de operação própria em relação ao ICMS total. Foram apuradas as seguintes votações: 1ª - Decidiu-se por maioria de votos, pela aplicação da metodologia da proporcionalidade, conforme o Parecer CECON Nº 475/2018. Vencidos os Conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Henrique José Leal Jereissati, que se pronunciaram pela manutenção da metodologia utilizada na ação fiscal. 2ª Decidiu-se por maioria de votos, refazer o levantamento fiscal utilizando os CFOP's elencados na Planilha elaborada pela fiscalização, constante a fl. 18 dos autos. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade e Filipe Pinho da Costa Leitão, que se pronunciaram pela utilização dos CFOP's elencados no Recurso Ordinário e Memorial apresentado nesta sessão. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, que conterà os motivos da realização de perícia e os quesitos que lhe são pertinentes. Esteve presente para apresentação de sustentação oral, o Dr. Murilo Sarno Martins Villas. Também presentes os senhores Marcos Aurélio Strada, Cleberson Vasconcelos,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Emilio Moraes e Eduardo Mascarell, representantes da empresa atuada.”.

Remessa à perícia:

Atendendo à decisão supra, o Relator remeteu o processo à Célula de Perícias, conforme Despacho às fls. 321-322.

Laudo pericial:

Em resposta, a CEPED elaborou o Laudo Pericial às fls. 359/363, que concluiu pela redução do valor do imposto devido para R\$1.290.848,12 (um milhão, duzentos e noventa mil, oitocentos e quarenta e oito Reais e doze centavos).

Manifestação ao laudo pericial:

Intimado, o Contribuinte se manifesta sobre o referido Laudo em documento às fls. 327-355 dos autos.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, o auto de infração em análise versa sobre falta de recolhimento do ICMS. Segundo a acusação, durante o exercício de 2011 o contribuinte – beneficiário do PROVIN/FDI, deixou de recolher ICMS ao incluir no cálculo do benefício fiscal operações de saídas de produtos não originários da produção própria.

O contribuinte contesta a acusação segundo os termos que analisaremos a seguir.

Quanto à alegação de decadência parcial, referente aos meses de janeiro a junho de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN, levantada na 64ª sessão ordinária, de 17/09/2019, sob outra relatoria, a Câmara apreciou e decidiu afastá-la por voto de desempate da Presidente, com fundamento no art. 149, inciso V, combinado com o art. 173, 1, ambos do CTN, conforme manifestação oral do Procurador do Estado. O entendimento adotado pela Câmara foi é o de que, no caso de comprovada omissão ou inexistência por parte da pessoa legalmente obrigada a realizar o autolancamento, este se dará de ofício, e, portanto regulado segundo as regras estabelecidas no artigo 149 do CTN, não se aplicando, por conseguinte, as disposições do artigo 150, §4º.

As preliminares de nulidade do feito fiscal arguidas na peça recursal também já foram



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

objeto de deliberação por parte do Colegiado na 88ª sessão ordinária, de 20/11/2019, e foram todas afastadas.

A preliminar de nulidade por ausência de tipicidade, sob a alegação de que os dispositivos legais que fundamentam o lançamento tributário carecem de relação com o objeto da autuação, foi rejeitada sob o entendimento de que os dispositivos indicados como infringidos são pertinentes à infração denunciada; entendeu-se, além disso, que, constam no Auto de Infração e Informações Complementares informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

Em referência à alegação de cerceamento do direito de defesa, por não ter sido oportunizado à autuada, no curso da ação fiscal, o direito de questionar ou explicar a forma como a empresa efetuou o cálculo do imposto, também foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que não há previsão legal que conceda ao contribuinte, no curso da ação fiscal, oportunidade para questionar a atividade de lançamento, apresentar críticas ou exercer defesa, mas que no tempo oportuno, a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação.

Também foi afastada a preliminar de nulidade arguida no voto-vista apresentado pela Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo, por suposta inadequação da metodologia empregada pela fiscalização para o cálculo do imposto. Entendeu-se, por maioria de votos, que o agente fiscal utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial.

No mérito, eu entendo por ratificar a decisão proferida na 1ª Instância.

O artigo 25, caput e §3º, do Decreto nº 28.183/2008, que regulamentava o FDI à época dos fatos em tela, dispunha que:

*Art. 25. O contribuinte do ICMS beneficiário do FDI/PROVIN, por ocasião da apuração mensal, **deverá deduzir do saldo devedor apurado, o valor correspondente ao que seria o da parcela do empréstimo financeiro, nos moldes do contrato de mútuo firmado com o órgão gestor do FDI. (grifei)***

...

*§ 3º O valor do ICMS diferido corresponderá ao imposto relativo às **operações da produção própria do contribuinte** e terá como valor o percentual estabelecido*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

em resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN.

Em vista dessas disposições regulamentares há que se concluir que operações como as de revenda de insumos, transferências de matérias primas entre estabelecimentos da empresa, operações com moldes, gabarito e navalhas de corte, e com bens do ativo imobilizado, mencionadas pela Recorrente, embora possam estar vinculadas ao processo produtivo da empresa, não decorrem da produção industrial própria do estabelecimento. Logo, devem ser excluídas do cômputo da parte do saldo devedor utilizada como base para o cálculo do percentual de incentivo a título de FDI/PROVIN. Admitir o contrário esvaziaria o próprio objetivo declarado do Programa, que é promover o desenvolvimento industrial do Estado do Ceará.

Sobre o argumento de que o benefício do FDI/PROVIN tem natureza contratual, e por isso não se sujeita a imposição de multa tributária, cabe dizer que o feito fiscal não versa sobre descumprimento do contrato de mútuo celebrado entre Recorrente e a instituição financeira, e nem poderia. O feito fiscal tem por escopo o cálculo realizado pela Recorrente para fins de determinação da parte do saldo devedor do ICMS utilizada como base para o cálculo do percentual do incentivo, que por incluir operações indevidas, resultou em recolhimento a menor do imposto devido mensalmente pelo contribuinte.

Por último, é dizer que não compete a este órgão de julgamento decidir sobre proporcionalidade e suposto efeito confiscatório da multa aplicada. A penalidade pecuniária proposta na inicial encontra previsão na lei instituidora do ICMS no Estado do Ceará – nº 12.670/96 – a qual se encontrava à época dos fatos, como ainda hoje se encontra, em plena vigência, e não compete à autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que a mesma tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o que não é o caso. É assim que dispõe o art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014.

Em face de tudo o que foi exposto, e considerando os elementos informativos existentes nos autos, se conclui que restou provada a materialidade da infração apontada na peça inicial, com penalidade prevista no Art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Por outro lado, também restou provado que o Agente do Fisco se equivocou no cálculo do montante devido, conforme demonstrado e já devidamente corrigido no Laudo Pericial às fls. 359/363 dos autos.

Em vista disso, eu **VOTO** no sentido de que se dê parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, acatando o Laudo Pericial de fls. 359/363, e mantendo a penalidade prevista no Art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ANO/MÊS	ICMS	MULTA	VLR_TOT
2011.01	59.719,68	59.719,68	119.439,36
2011.02	114.113,45	114.113,45	228.226,90
2011.03	72.665,84	72.665,84	145.331,68
2011.04	105.131,72	105.131,72	210.263,44
2011.05	70.389,99	70.389,99	140.779,98
2011.06	87.530,63	87.530,63	175.061,26
2011.07	111.308,54	111.308,54	222.617,08
2011.08	131.139,86	131.139,86	262.279,72
2011.09	103.402,80	103.402,80	206.805,60
2011.10	79.999,35	79.999,35	159.998,70
2011.11	276.771,25	276.771,25	553.542,50
2011.12	78.675,01	78.675,01	157.350,02
TOTAIS	1.290.848,12	1.290.848,12	2.581.696,24

3 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **GREDENE S.A.** e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão: Deliberações ocorridas na 64ª Sessão Ordinária, de 17/09/2019**: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de decadência parcial, referente aos meses de janeiro a junho de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN – Afastada por voto de desempate da Presidente, com fundamento no art. 149, inciso V, combinado com o art. 173, I, ambos do CTN, conforme manifestação oral do Procurador do Estado. Vencidos os Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Marcus Mota de Paula Cavalcante, que acataram o pedido da parte.” Na sequência, foi concedido vista dos autos à Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo. Deliberações ocorridas na 88ª Sessão Ordinária, realizada em 20/11/2019**: “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, com relação às questões apresentadas pela Recorrente: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte por ausência de tipicidade, sob a alegativa de que os dispositivos legais que**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

fundamentam o lançamento tributário carecem de relação com o objeto da autuação – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que os dispositivos indicados como infringidos são pertinentes à infração denunciada, além disso, constam no Auto de Infração e Informações Complementares, informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo o contraditório e a ampla defesa. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que não foi oportunizado à autuada, no curso da ação fiscal, o direito de questionar ou explicar a forma como a empresa efetuou o cálculo do imposto** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não há previsão legal que conceda ao contribuinte, no curso da ação fiscal, oportunidade para questionar a atividade de lançamento, apresentar críticas ou exercer defesa, mas que no tempo oportuno, a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **3. Com relação a preliminar de nulidade em razão da inadequação da metodologia utilizada pela fiscalização para o cálculo do imposto, arguida no voto-vista apresentado pela Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo** – Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade e Filipe Pinho da Costa Leitão. **4. Quanto ao pedido de realização de perícia** – a 2ª Câmara resolve por unanimidade Ata da 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 20 de julho de 2022 – 8h30min. de votos, acatá-lo, para que se refaça o levantamento fiscal considerando os CFOP's de operação própria, constantes na Planilha de fl. 18 dos autos, aplicando a metodologia explicitada no Parecer CECON nº 475/2018 para o cálculo da proporcionalidade do ICMS de operação própria em relação ao ICMS total. Foram apuradas as seguintes votações: 1º – Decidiu-se por maioria de votos, pela aplicação da metodologia da proporcionalidade, conforme o Parecer CECON Nº 475/2018. Vencidos os Conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Henrique José Leal Jereissati, que se pronunciaram pela manutenção da metodologia utilizada na ação fiscal. 2º – Decidiu-se por maioria de votos, refazer o levantamento fiscal utilizando os CFOP's elencados na Planilha elaborada pela fiscalização, constante a fl. 18 dos autos. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade e Filipe Pinho da Costa Leitão, que se pronunciaram pela utilização dos CFOP's elencados no Recurso Ordinário e Memorial apresentado nesta sessão. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, que conterà os motivos da realização de perícia e os quesitos que lhe são pertinentes. Esteve presente para apresentação de sustentação oral, o Dr. Murilo Sarno Martins Villas. Também presentes os senhores Marcos Aurélio Strada, Cleberson Vasconcelos, Emílio Moraes e Eduardo Mascarell, representantes da empresa autuada." **Retornando à pauta nesta data (20/07/2022), a 2ª Câmara deliberou nos seguintes termos: 1. Quanto a alegação da parte, feita por ocasião da sustentação oral e**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

*constante dos memoriais apresentados, de que “o acórdão que determinou a realização de perícia técnica foi omissa quando do pedido de análise, pelo perito técnico, para demonstrar que as operações glosadas são na verdade imprescindíveis no processo produtivo da Recorrente” - Esse tópico não foi posto em votação, tendo em vista que já foi objeto de análise, discussão e votação na 88ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de novembro de 2019, por ocasião da determinação dos quesitos para realização de perícia, quando especificou os CFOP's que deveriam ser utilizados no levantamento fiscal. **2. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por voto de desempate da Presidente, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o laudo pericial de fls. 359/363 dos autos, e mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que se pronunciaram pela parcial procedência, acatando o laudo pericial, e pela exclusão da aplicação de penalidade, juros e correção monetária, com fundamento no art. 100, parágrafo único, do CTN. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dra. Giulia Isaia Serra e Dr. Cleberson Vasconcelos Araújo. **Em tempo**: O Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares comunicou que apresentará os fundamentos do seu voto por escrito.”*

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2023.

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE